TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001854-92.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: CF, OF - 745/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 393/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO

Autor: **Justiça Pública** Réu: **ALEX QUITERIO**

Réu Preso

Aos 27 de junho de 2014, às 14:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ALEX QUITERIO, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas comuns. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: A prova produzida em juízo foi totalmente diversa da produzida no inquérito. Os policiais acabaram informando que a droga apreendida provavelmente não era do réu. Assim, por insuficiência de provas, requeiro a absolvição do réu. Quanto a conduta do Gustavo, conforme cota de fls.70 e pesquisas juntos ao distribuidor, verifiquei existe TC instaurado em tramite perante 0002956-52.2014.8.26.0566. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, Reitero a manifestação do Ministério Público, pleiteando a absolvição do réu, observada a regra do artigo 155 do CPP. MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Alex Quitério, qualificado as fls.09, com foto as fls.35, foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque no dia 25.02.2014, por volta de 00h57, na Rua Mário Pizani, 550, Santa Felícia, em São forneceu/entregou a consumo, ainda que gratuitamente, para consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (um) invólucro contendo em seu interior cocaína, pesando 17.9g. Recebida a denúncia (fls.71), após notificação e defesa preliminar, o réu foi citado e interrogado, sobrevindo inquirição de duas testemunhas comuns. As partes pediram a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. Embora provada a materialidade (fls.61 e 63), não há suficiente prova de autoria. Não foi presenciado ato de tráfico. Os policiais disseram que a droga não era do réu, embora ele tivesse no inquérito assumido a propriedade. Em juízo nada há a



incriminar o acusado, entretanto. A absolvição é de rigor. Ante o exposto julgo MPROCEDENTE a ação e absolvo Alex Quitério com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):